



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026

Susta os efeitos do Decreto nº 13.016, de 10 de junho de 2026, que cria o Parque Nacional Povos Indígenas do Rio Tanaru, localizado nos Municípios de Chupinguaia, Corumbiara, Parecis e Pimenteiras do Oeste, no Estado de Rondônia, por exorbitância do poder regulamentar e usurpação de competência legislativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 13.016, de 10 de junho de 2026, que dispõe sobre a criação do Parque Nacional Povos Indígenas do Rio Tanaru, localizado nos Municípios de Chupinguaia, Corumbiara, Parecis e Pimenteiras do Oeste, Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo (PDL) tem por finalidade precípua sustar os efeitos do Decreto nº 13.016, de 10 de junho de 2026, editado pelo Poder Executivo Federal, o qual institui o Parque Nacional Povos Indígenas do Rio Tanaru. A iniciativa fundamenta-se na manifesta exorbitância do poder regulamentar por parte do Executivo, com flagrante violação ao princípio da reserva legal e nítida usurpação da competência normativa do Congresso Nacional, gerando um ambiente de insegurança jurídica no campo e severos prejuízos socioeconômicos ao Estado de Rondônia.

O referido ato presidencial cria uma unidade de conservação de proteção integral com área aproximada de 7.638 hectares, abrangendo territórios dos municípios de Chupinguaia, Corumbiara, Parecis e Pimenteiras do Oeste. Sob o pretexto de resguardar remanescentes florestais em uma zona estratégica de transição entre os biomas Amazônia e Cerrado, a medida atropela o ordenamento territorial, ignora os direitos individuais de propriedade e desconsidera por completo a realidade socioambiental da região Norte.

Do ponto de vista constitucional, o poder regulamentar conferido pelo art. 84, inciso IV, da Carta Magna, possui natureza estritamente subordinada, instrumental e secundária. O decreto executivo visa tão somente viabilizar a fiel execução da lei, sendo-lhe vedado inovar de forma autônoma na ordem jurídica, instituir obrigações primárias ou subtrair do crivo do Poder Legislativo temas de alta sensibilidade nacional. Ao criar, via decreto, restrições drásticas sobre milhares de hectares, o Poder Executivo exorbita de suas atribuições e interfere indevidamente em matérias reservadas à lei formal.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Ademais, a criação intempestiva da referida unidade de conservação desconsidera o esforço histórico e o protagonismo do Estado de Rondônia na preservação ambiental. Conforme dados oficiais consolidados da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) e da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), o Estado de Rondônia já preserva e protege expressivos 46% de todo o seu território, distribuídos de forma consolidada entre: Terras Indígenas (TIs): que somam 25 áreas regularizadas e em fases avançadas de demarcação, ocupando 5.102.012 hectares, o equivalente a 22% da área total do estado. Unidades de Conservação (UCs): que somam 74 unidades federais, estaduais e municipais, abrangendo 5.985.859 hectares, o equivalente a 25% do território rondoniense.

A sobreposição e o excesso de áreas sob proteção ambiental e militar sufocam o desenvolvimento econômico local de diversos municípios. Como exemplos drásticos desta realidade em Rondônia, o município de Guajará-Mirim possui 91,38% de sua área total sob o domínio de áreas preservadas e militares, enquanto o município de Vilhena possui 58,08% de seu território comprometido por idênticas restrições. A imposição do Decreto nº 13.016, de 2026, agrava esse cenário de estrangulamento da produção, gerando preocupação entre os produtores rurais da região e reacendendo disputas sobre a destinação de terras públicas na Amazônia Legal.

Enquanto o setor agropecuário rondoniense cumpre rigorosamente as severas exigências do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) – que impõe a manutenção de até 80% de Reserva Legal nas propriedades rurais da Amazônia –, milhares de famílias de agricultores familiares e produtores rurais legítimos ainda amargam décadas de espera crônica pela regularização fundiária e pela pacificação do campo.

De acordo com o Sistema de Gestão de Fundo (SIGEF/INCRA), a maioria (88%) das ocupações sob domínio do INCRA e da União na Amazônia Legal é constituída por pequenas propriedades de até 4 módulos fiscais, ocupadas por famílias assentadas ou colonos que foram incentivados e instalados de forma precária pelo próprio Governo Federal a partir da década de 1970. Todavia, a baixa celeridade processual administrativa e entraves estatais perpetuam a ilegalidade forçada, privando o homem do campo do acesso a créditos, assistência técnica e dignidade social.

Soma-se a esse cenário de ilegalidade a ausência de uma consulta pública efetiva, prévia e ampla para ouvir a população local e os produtores rurais diretamente impactados. O Poder Executivo ignorou a realidade fática de quem vive e trabalha na terra em todos os municípios em que o parque será implantado: Chupinguaia, Corumbiara, Parecis e Pimenteiras do Oeste. A imposição unilateral de uma reserva desse porte, sem a devida oitiva e participação das comunidades locais, viola preceitos democráticos básicos de governança territorial e anula o debate participativo indispensável para atos de tamanha repercussão social e econômica.

Fica evidente, portanto, a necessidade de retirar dos limites do Parque Nacional as extensões territoriais que já se encontram consolidadas em glebas públicas da União e sob a posse mansa, pacífica e de boa-fé de produtores rurais. Essas áreas de aptidão agrícola e social indiscutíveis reúnem todos os requisitos legais para serem regularizadas e tituladas em favor de seus legítimos ocupantes, conforme os critérios estipulados pela Lei nº 11.952, de 2009.

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Jaime Bagattoli**

A destinação dessas terras para a regularização fundiária cumpre um duplo papel: garante a segurança jurídica e a dignidade humana no campo, ao mesmo tempo em que serve como o mais eficiente instrumento de polícia territorial, haja vista que obriga o produtor a inscrever-se no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e assumir formalmente a responsabilidade civil e criminal pela preservação da vegetação nativa. Impedir a aplicação de uma lei formal de regularização agrária por meio de decreto presidencial configura claro desvio de finalidade e abuso do poder regulamentar.

Configurada a usurpação de competência e a manifesta exorbitância executiva, evoca-se a aplicação do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, que confere atribuição exclusiva ao Congresso Nacional para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. A sustação pretendida é medida urgente e indispensável para salvaguardar as prerrogativas do Poder Legislativo, resguardar o direito constitucional de propriedade, amparar os pequenos e médios produtores rurais e garantir a estabilidade jurídica e social no Estado de Rondônia.

Diante do exposto, conclamo os ilustres pares a aprovarem esta proposta.

Sala das Sessões, de junho de 2026.

JAIME BAGATTOLI
Senador da República